

**- PARECER -**

**Assunto:** Projecto de Lei n.º 587/XIII/2ª, do Bloco de Esquerda, que altera o regime jurídico aplicável à transmissão de empresa ou estabelecimento

1. O regime laboral inerente à transmissão de empresa ou estabelecimento consta actualmente dos arts. 285º a 287 do Código do Trabalho – CT.

Em caso de transmissão, por qualquer título, da titularidade de empresa ou estabelecimento do empregador (ou de parte daqueles que constituam uma unidade económica), transmite-se também para o adquirente a posição de empregador nos contratos de trabalho dos trabalhadores afectos à empresa ou estabelecimento trespasados. Transmite-se igualmente a responsabilidade que possa caber ao transmitente/trespasante pelo pagamento de coima por contra-ordenação laboral (art. 285º/1 CT). O transmitente/trespasante responde solidariamente com o transmissário, durante um ano após a transmissão, pelas obrigações vencidas até à data da transmissão (art. 285º/2 CT).

As regras acima enunciadas para a transmissão de empresa ou estabelecimento aplicam-se também, nos mesmos termos, em caso de mera cessão ou reversão da exploração da empresa, estabelecimento ou unidade económica, com igual regra de solidariedade aplicável, desta feita, ao que imediatamente antes da cessão haja explorado a empresa ou estabelecimento (art. 285º/3 CT).

As regras antes descritas já não se aplicam, excepto no que diz respeito às coimas, aos trabalhadores que o cedente, antes da transmissão, transfira para outro estabelecimento ou unidade económica, por transferência de local de trabalho, mantendo-o ao seu serviço (arts. 285º/4 e 194º CT).

As situações acima descritas devem ser informadas aos representantes dos trabalhadores envolvidos (comissões de trabalhadores, bem como comissões ou delegados sindicais) ou, quando estes faltem, aos próprios trabalhadores, indicando-se data e motivos da transmissão, suas consequências jurídicas, económicas e sociais para os trabalhadores e projectos para estes. Esta informação deve ser prévia à transmissão, com pelo menos dez dias de antecedência (art. 286º CT).

2. Dizendo-se preocupado com a situação na “PT/MEO”, o Bloco de Esquerda (BE) começa por estatuir (novo art. 285º/2) que, em caso de transmissão de *parte* de empresa ou estabelecimento que constitua “unidade económica”, se preserve “a identidade da entidade económica e que a transmissão integre o conjunto de elementos constitutivos da empresa, parte de empresa ou estabelecimento”. A ideia afigura-se ajustada, definindo até o Projecto o que entende por “unidade económica” (novo art. 285º/7), mas, ao não esclarecer o que seja “identidade da entidade económica” e o que sejam “elementos constitutivos da empresa” que aqui se referem, o Projecto de Lei limita-se a introduzir novos conceitos indeterminados que não ajudam a sua aplicação nem a certeza jurídica.

Propõe-se antes que se estabeleça que, preservando-se, no todo ou em parte, os elementos característicos da identidade empresarial (bens corpóreos e incorpóreos, clientela, activos e passivos, *etc.*), **não se vede** a transmissão de uma fracção da empresa ou estabelecimento — e com ela dos contratos de trabalho — que ganhe autonomia *só após* a cessão, ou que, pelo contrário, seja antes autónoma e *depois* se funda na empresa do transmissário.

3. O BE mais propõe (novo art. 285º/3) que a própria transmissão do estabelecimento dependa de parecer vinculativo do Ministério do Trabalho.

A transmissão da empresa ou o trespasse do estabelecimento empresarial são actos de gestão, regulados pela lei comercial e só sindicáveis à luz desta,

nomeadamente pelas regras da concorrência. Não tem cabimento sujeitá-los a parecer do ministério da área laboral, sem qualquer vocação para o acto.

Por outro lado, a intervenção do Ministério do Trabalho em situações individuais só acontece hoje por razões inspectivas e sancionadoras de condutas ilícitas.

Mesmo em caso de despedimento colectivo — situação que, pela sua gravidade e consequências não tem paralelo com a que analisamos —, a intervenção do Ministério do Trabalho é de mera fiscalização da regularidade legal do processo (art. 362º CT). Desde 1989, data da revogação da Lei dos Despedimentos de 1975, que não existem intervenções vinculativas do Governo e Administração Pública a condicionar actos laborais dos privados. Pensamos que assim deve continuar a ser, limitando a intervenção pública à regulação, fiscalização e eventual sanção dos comportamentos dos agentes laborais privados.

4. É ainda proposta do BE (novo art. 285º/8 e /9) que o despedimento (qualquer despedimento, incluindo o despedimento colectivo) promovido pelo empregador, transmitente ou transmissário, nos dois anos subsequentes à transmissão da empresa ou estabelecimento, se presuma ilícito. Sendo a presunção uma ilação jurídica, não vemos que exista na transmissão da empresa qualquer indício de ilicitude que justifique esta regra.

5. O BE propõe ainda (novo art. 286º-A) que se consagre na lei que os trabalhadores abrangidos se podem opor, por escrito, à transmissão “do seu posto de trabalho”, mantendo-se vinculados ao transmitente ou podendo resolver o contrato com direito a indemnização.

Pensamos que a lei, hoje (art 286º CT), já consagra tal direito de manifestar, individual e colectivamente, a sua oposição *ao acto* de transmissão. Isto é diferente



de se oporem à *própria transmissão*, acto de gestão do empresário, o que não parece adequado.

ASM

18-12-2017